



PROCESSO N.º 313/05
PARECERES N.ºs 313/05

Fls. n.º 02
Proc. 313/05
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCIA"
GABINETE DO PREFEITO

Assis, 07 de dezembro de 2005.

2 Seto Total n.º 20/05

Ofício Gab n.º 1.146/2005

Assunto: Comunica VETO TOTAL

ao Projeto de Lei n.º 229/2005 (Autógrafo n.º 193/2005)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR** o Projeto de Lei n.º 229/2005, de autoria do Nobre Vereador Paulo Mattioli Júnior, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 193/2005.

Dispõe o citado Projeto, em apertada síntese, sobre a instituição no Município de Assis, dos "**JOGOS INTERCOMÉRCIOS**", a ser realizado anualmente, pelo Executivo Municipal, preferencialmente durante o período das comemorações do Dia do Trabalho.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto às Festividades e Comemorações do Dia do Trabalhador, o Projeto em questão há que ser vetado totalmente, vez que apresenta despesas para execução do mesmo, as quais ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem indicar de forma clara e objetiva, quais seriam as fontes de recurso a serem destinadas para o custeio dessas despesas, conforme se expõe a seguir.

O Projeto de Lei em questão tem por objeto conferir a Autarquia Municipal de Esportes de Assis e Secretarias a elaborar o regulamento para as competições esportivas de que trata presente Lei.

Além de ficar sob a responsabilidade da Municipalidade através de suas Secretarias e respectivos órgãos o apoio físico, material e administrativo para realização das competições, especificando que poderá ser estabelecidos convênios ou parcerias com entidades públicas a fim de viabilizar a implementação desta Lei.

Consta também do art. 6º do referido projeto de Lei, que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim, à luz dos pontos acima mencionados, é inquestionável, que o Projeto de Lei em questão, impõe a Municipalidade, a responsabilidade de arcar com encargos financeiros, sem que indique de

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - CENTRO - ASSIS - SP.
www.assis.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 5683 Data 08/12/05
Horário 16:50
Responsável

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 03

Proc. 203/05

Presidente

forma clara e objetiva, quais seriam as fontes de recurso a serem destinadas para custeio dessas despesas.

A Constituição Federal, no seu art. 63, é clara e objetiva ao estabelecer, que não serão admitidos aumento de despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Vejamos:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Ministério Público."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu art. 57, estabelece de forma expressa, que nenhuma Lei que crie ou aumente despesas, poderá ser sancionada pelo Prefeito Municipal, sem que dela conste a indicação dos recursos a serem destinados para a cobertura de seus custos.

Senão vejamos:

"art. 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos" (grifo nosso)

No mesmo sentido, também a Lei Complementar 101/2000, conhecida popularmente como "Lei de Responsabilidade Fiscal", prevê no art. 17 e § 1º, que todas os atos (Leis), que criem ou aumente despesas, deverão ser instruídos do respectivo demonstrativo do impacto.

Vejamos o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" Presidente
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 04
Proc. 313/05

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dos exercícios."

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio" (grifo nosso)

Ademais, a Autarquia Municipal organiza anualmente a "Copa Assis" de futsal, onde participam mais de 40 times, todos de alguma forma, vinculados às empresas da Cidade de Assis.

Assim, diante dos dispositivos legais acima colacionados, é inquestionável, que o Projeto de lei em análise, muito embora possua cunho de relevância, sem sombra de dúvidas, resulta num aumento considerável de despesas por parte da Municipalidade, sem contudo, ter indicado de forma expressa, quais seriam as fontes dos recursos que seriam destinadas para suporte tais despesas.

Destarte, tem-se que em havendo aumento de despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha custado do Projeto de Lei a indicação expressa das fontes de recursos a serem utilizados, estaremos diante de uma inconstitucionalidade, devendo o Projeto de Lei ser vetado totalmente pelo Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Assis, no seu art. 60, determina que o Prefeito Municipal, ao entender que um determinado projeto de Lei padeça de vícios de constitucionalidade e ou legalidade, ou ainda que seja contrário ao interesse público, deve vetá-lo, totalmente ou parcialmente.

Vejamos:

"Art. 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze dias úteis. Contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 05
Proc. 313/05

Presidente

Assim, diante do fato de que o Projeto de Lei em análise, impõe encargos financeiros à Municipalidade, sem contudo, indicar quais seriam as fontes de recursos a serem destinadas para a sua cobertura, é evidente, que o mesmo, além de ser inconstitucional e ilegal, é também contrário ao interesse público.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o VETO ao Projeto de Lei nº 229/2005, autografo 193/2005.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

*Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP*



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	06
Proc.	313/05
Presidente	

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

**Veto total ao Projeto de Lei nº.
229/2005, que institui os "Jogos
Intercomércio" no Município de Assis.**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto total, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao projeto em epígrafe, que trata, em apertado resumo, da instituição dos "Jogos Intercomércio" de Assis.

O veto tem espeque no art. 57, da Lei Orgânica do Município e no § 1º, do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos que tratam da obrigatoriedade de demonstração da origem dos recursos para o custeio das ações advindas de novas leis.

De fato, conforme alterca o autor do veto, o artigo 57 da Lei Maior municipal torna defesa a sanção de lei, sem que de seu texto conste a indicação dos recursos disponíveis. O mandamento "constitucional" parece altamente peremptório e diz respeito à própria sanção dos projetos de lei, sem nem mesmo cogitar da autoria.

Destarte, o projeto está mesmo em desacordo com a lei e, da forma como se apresenta, não pode ser sancionado pelo Executivo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º	07
Proc.	313/05
Presidente	

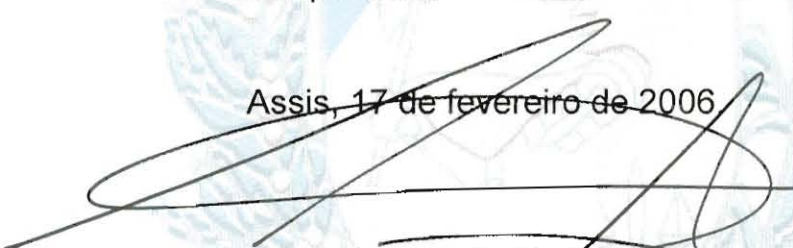
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 17 de fevereiro de 2006


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico